



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA N° , de 2020
(ao PL 2.630, de 2020)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, o inciso V ao art. 5º e os artigos 31 e 32, renumerando-se o atual art. 31 para art. 33, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

V – disseminação de conteúdo de desinformação de qualquer tipo.

.....

Art. 31. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

Disseminação de desinformação

Art. 259-A. Disseminar ou concorrer para a disseminação de desinformação, através da internet ou de dispositivo móvel:

Pena: detenção de 1 (uma) semana a 3 (três) meses, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade se ocorrer em ano eleitoral.

§ 2º A pena será aumentada em dobro se a disseminação de desinformação estiver relacionada à área da saúde, perturbação da ordem pública ou alarme social.

Art. 32. A Lei nº 12.965, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se:

I – deixar de adotar, dentro do prazo estabelecido, as providências cabíveis com relação à reclamação recebida por conteúdo impróprio ou vedado, estabelecidos na forma da lei; e

SF/20917.95974-12



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

II - após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o princípio constitucional da legalidade, direito fundamental previsto no inciso XXXIX da Constituição Federal brasileira, nenhum cidadão será acusado de crime caso não haja previsão deste ato como sendo criminoso na legislação. Ou seja, não há crime sem lei que o defina.

É uma garantia muito importante no ordenamento jurídico, que é definida como “segurança jurídica”, visto que é por meio desta segurança que as liberdades individuais dos cidadãos brasileiros são protegidas.

Devido à gravidade que a disseminação de notícias de desinformação pode ter, é preciso criar previsão legal para aqueles que o fazem ou que se beneficiam com elas, na tentativa de minimizar ou acabar com a sua utilização.

O art. 5º do Projeto de Lei 2.630, de 2020, estabelece as vedações nas aplicações de internet, entre elas: as contas inautênticas; disseminadores artificiais não rotulados, entendidos como aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação; as redes de disseminação artificial que disseminem desinformação; e os conteúdos patrocinados não rotulados, entendidos como aqueles conteúdos patrocinados cuja comunicação não é realizada ao provedor e tampouco informada ao usuário.

Entretanto, não inclui a própria disseminação de conteúdo de desinformação de qualquer tipo no rol das vedações, fato que corrijo com a presente emenda.

Além disso, proponho incluir no Código Penal o crime de disseminar ou concorrer para a disseminação de desinformação, através da internet ou de dispositivo móvel, com penas que variam de 1 semana a 3 meses de detenção, e multa, a depender da gravidade do conteúdo inserido no provedor de aplicação. Se a desinformação for relacionada à área da saúde, perturbação da ordem pública ou alarma social, a pena pode dobrar.

A circulação de notícias falsas sobre vacinas, por exemplo, sem nenhum embasamento científico, está trazendo de volta doenças que eram consideradas erradicadas do Brasil, como o sarampo e a poliomielite. De acordo com a Organização Mundial de Saúde - OMS, o Brasil está abaixo da meta estabelecida que é de 95% das crianças até os cinco anos de idade. Com as

SF/20917.95974-12



SENADO FEDERAL

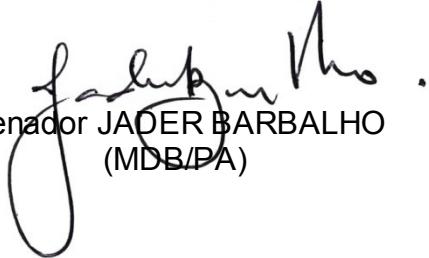
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

notícias falsas, as doenças controladas por campanhas que vêm ocorrendo ao longo do tempo são perdidas ou não alcança seu objetivo, a cobertura cai e a possibilidade de reintrodução de um vírus que já estava controlado é quase certa, trazendo prejuízo para toda a população. Esse tipo de notícia tem que ser encarada como crime grave contra a população e merece ter a sua pena dobrada, por levar, inclusive, a perda de vidas inocentes.

Com relação à Lei nº 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, o artigo 19, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, determina que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Por isso, sugiro a alteração do artigo 19 da Lei do Marco Civil da Internet, para deixar claro que a responsabilização do provedor de aplicação recairá sobre a falta de providências adotadas sobre a reclamação do usuário com relação ao conteúdo ilegal ou vedado que for inserido por terceiros, entre elas a disseminação de notícias de desinformação, estabelecidos na forma desta lei.

Sala das Sessões,


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

SF/20917.95974-12